



PROCESSO N.º	: 27.911-0/2018
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: DAURINHO SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO	: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, <i>EX OFFICIO</i> , MEDIANTE REFORMA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre o **desligamento de policial militar do serviço ativo em razão da transferência à inatividade, ex officio, mediante reforma**, fazendo-se necessária a observância do art. 42, §§1º, 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (grifei)

7. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 555/14



estabelece nos arts. 60, 144, 150, inciso VI, que a passagem do militar à situação inatividade, *ex officio*, mediante reforma, efetua-se com as seguintes diretrizes:

Art. 60 **A Praça com estabilidade assegurada que seja presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa**, será submetida a **Conselho de Disciplina**, na forma prevista em legislação peculiar e a sua situação funcional será regulamentada por ato do Comandante-Geral da instituição.

Art. 144 **O desligamento do serviço ativo** será feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - **reforma**;

III - exoneração do cargo;

IV - demissão;

V - perda de posto ou patente;

VI - deserção;

VII - falecimento;

VIII - extravio.

Art. 150 **A passagem do militar estadual à situação de inatividade**, mediante reforma, efetua-se **ex officio**, quando:

IV - **for condenado à pena de reforma**, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; (grifei)

8. Posto isso, verifico que o Ato em análise cumpriu os requisitos constitucionais e legais necessários para a transferência à inatividade, *ex officio*, de policial militar do Estado de Mato Grosso, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação foram devidamente preenchidos e que o ato atendeu a todas as formalidades legais, acolho o Parecer Ministerial nº 1.038/2019, proferido pelo douto Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), votar no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo da planilha de proventos proporcionais;

b) **registrar** o **Ato n.º 24.675/2018**, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 26/04/2018, Transferiu para a Inatividade, *ex officio*,



mediante Reforma, com proventos proporcionais, o **Sr. Daurinho Silva dos Santos**, Militar, no cargo de Soldado - PM, classe/nível N-03, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

É o voto.

Cuiabá/MT, 09 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)